

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Alteram-se os artigos 11 e 18, e insere-se o artigo 20, renumerando-se os seguintes, da Medida Provisória nº 899, de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, ouvida manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....
.....

“Art. 18. Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste Capítulo.

.....
.....

“Art. 20. O Ministro de Estado da Economia poderá avocar, para si, as competências previstas nos artigos 3º, 11 e 18 desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo nivelar as competências atribuídas pela MP 899/2019, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para celebração de transação tributária.

O Decreto nº 9.745/2019 dispõe sobre as competências do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, ambos classificados como “cargos de natureza especial” no referido decreto; de acordo com o diploma normativo em comento, a ambos os cargos caberá a edição de atos normativos das matérias das quais são competentes (artigos 179 e 180, do Decreto nº 9.745/2019).

Nos termos do Decreto, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar em questões que envolvam créditos tributários inscritos em dívida ativa da União; por seu turno, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil compete a administração de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União. Por esta razão, é essencial que se mantenham as prerrogativas das autoridades tributárias, para que tenham autonomia para celebração de acordos de transação daqueles créditos que se encontram sob sua administração.

Por seu turno, a inserção do artigo 20 tem como intuito preservar a prerrogativa do Ministro de Estado da Economia de avocar, para si, as competências atribuídas ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.